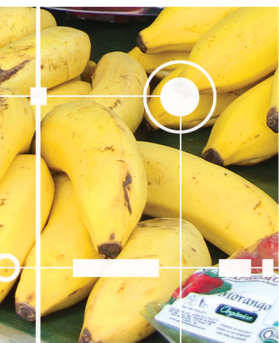
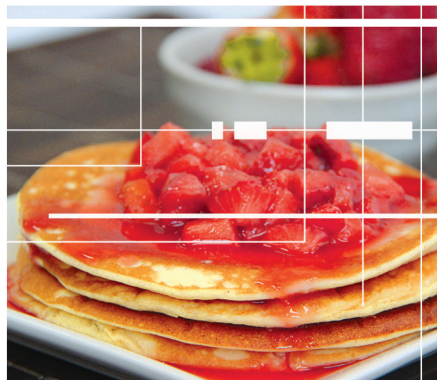


Manual Paulista

orientações aos conselhos e câmaras
de segurança alimentar e nutricional



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Agricultura e Abastecimento



GERALDO ALCKMIN
GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ARNALDO JARDIM
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

RUBENS RIZEK JR
SECRETÁRIO ADJUNTO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

OMAR CASSIM NETO
CHEFE DE GABINETE DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

JOSÉ VALVERDE MACHADO FILHO
COORDENADOR DE DESENVOLVIMENTO DOS AGRONEGÓCIOS

Manual Paulista

orientações aos conselhos e câmaras
de segurança alimentar e nutricional

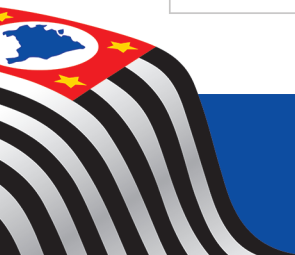
Coordenadoria de Desenvolvimento dos
Agronegócios (CODEAGRO)

Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional
Sustentável (CONSEA/SP)

Câmara Intersecretarial de Segurança
Alimentar e Nutricional (CAISAN/SP)

Organização de
Jacira Aparecida Bertasi

Coordenação de
José Valverde Machado Filho



GOVERNO DO ESTADO
SÃO PAULO

Secretaria de Agricultura
e Abastecimento

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO

Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CONSEA/SP

Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN/SP

Equipe Técnica

José Valverde Machado Filho - Coordenador da Codeagro e Secretário Executivo do CONSEA/SP e CAISAN/SP

Jaciara Aparecida Bertasi - Diretora Técnica

Marcelo Henrique Nogueira Cunha - Diretor Técnico

Rudinéia Carla Augusto - Diretora Técnica

Suzely de Miranda - Diretora Técnica

Projeto Gráfico

Marcio Antonio Ebert - Coordenação

Lucas dos Santos - Diagramação e capa

Fotografias

Marcio Antonio Ebert

Lucas dos Santos

Revisão

Jaciara Aparecida Bertasi

Suzely de Miranda

B536m Bertasi, Jaciara Aparecida.

Manual Paulista - orientações aos conselhos e câmaras de segurança alimentar e nutricional / Bertasi, Jaciara Aparecida (org). José Valverde Machado Filho (coord) - São Paulo - Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios, 2017.

76p.

ISBN: 978-85-68492-36-9

1. Agricultura. 2. Segurança alimentar. 3. Nutrição.

I. Título.

CDD 630

ÍNDICE

• Introdução	09
• Conceitos	11
• Breve histórico	14
• SISAN	19
• SISAN Nacional	22
• Vantagens para os municípios aderirem ao SISAN	23
• Conferências	25
• CONSEA	27
• Objetivos e competências	30
• Criando um Conselho Municipal	31
- Passo 1	31
- Passo 2	31
- Passo 3	32
- Passo 4	32
- Passo 5	32
- Passo 6	33
- Passo 7	33
- Passo 8	34
• CAISAN	35
• Política de Segurança Alimentar	37
• Plano de Segurança Alimentar e Nutricional	39
• Adesão ao Sistema - ADESAN	41
• Anexos	44



INTRODUÇÃO

Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) é a garantia do direito de todos ao acesso a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente, com base em práticas alimentares saudáveis e respeitando as características culturais de cada povo, manifestadas no ato de se alimentar. Esta condição não pode comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, nem sequer o sistema alimentar futuro, devendo se realizar em bases sustentáveis. É responsabilidade dos estados nacionais assegurarem esse direito e devem fazê-lo em obrigatória articulação com a sociedade civil, dentro das formas possíveis para exercê-lo (Brasil, Lei 2006).

Em São Paulo, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEA/SP), instituído pelo Decreto nº 47.763 de 11 de abril de 2003, integrante da estrutura básica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, foi reorganizado pelo Decreto nº 59.146, de 30 de abril de 2013.

O CONSEA/SP, órgão consultivo e de assessoramento ao Governo do Estado de São Paulo, composto por representantes da sociedade civil e do poder público, tem como principal objetivo propor diretrizes para a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Com o apoio das dezesseis Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – CRSANS, instâncias integrantes da estrutura básica do CONSEA/SP, distribuídas no Estado de São Paulo, coordena o processo preparatório de mobilização e realização das Conferências Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional no Estado, bem como estimula a criação/ativação de diversos Conselhos Municipais de SAN.

O CONSEA/SP procura exercer uma pauta contemporânea de SAN, abrangendo diversos temas relacionados a saúde humana, especialmente o combate a obesidade e sobrepeso, a saudabilidade e qualidade nutricional dos alimentos, traz em voga assuntos de discussões internacionais como os objetivos de desenvolvimento sustentável - ODS, sustentabilidade, mudanças climáticas e resíduos orgânicos, bem como a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento da produção, em especial na agricultura tradicional, familiar, urbana, periurbana, no processamento, na industrialização, na comercialização e no abastecimento, que demandam ações intersetoriais que devem orientar o governo e suas políticas públicas.

Deste modo, tendo em vista que a Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é uma temática e um objetivo essencialmente intersetorial e que os conselhos de segurança alimentar e nutricional, seja em âmbito municipal, estadual ou federal, por meio dos diversos setores da sociedade e do governo, constituem-se em espaços ideais para a discussão e o desenvolvimento de ações para a sua promoção, elaboramos este manual visando orientar gestores municipais, bem como a sociedade civil para o processo de implementação e consolidação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, nos municípios do Estado de São Paulo.

C ONCEITOS

- **Soberania Alimentar (SA)** – Cada povo tem direito de definir suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos que garantam o direito à alimentação, respeitando suas próprias culturas e a diversidade. O que importa a SA é a autonomia e as condições de vida e de trabalho dos agricultores familiares, o que se reflete na produção de alimento de qualidade, seguros, diversos, ambientalmente sustentáveis e adequados à cultura local. Remete, ainda, à preservação de sementes tradicionais (crioulas) e da biodiversidade agrícola, além da valorização da cultura e hábitos alimentares das diversas populações.
- **Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA)** - Todo mundo tem direito a uma alimentação saudável, acessível, de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente. Ela deve ser totalmente baseada em práticas alimentares promotoras de saúde, sem nunca comprometer o acesso a outras necessidades essenciais. Esse é um direito de todos os brasileiros, um direito de se alimentar devidamente, respeitando particularidades e características culturais de cada região.
- **Segurança Alimentar e Nutricional (SAN)** - Consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.


- **Insegurança Alimentar (IA)** - Uma situação de IA é detectada a partir dos diferentes tipos de problemas, tais como, fome, obesidade, doenças associadas à má alimentação, consumo de alimentos de qualidade duvidosa ou prejudicial à saúde, estrutura de produção de alimentos predatória em relação ao ambiente e bens essenciais com preços abusivos e imposição de padrões alimentares que não respeitem a diversidade cultural.

- **Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN)**

- Também conhecida como Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que criou o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), com o objetivo de assegurar a alimentação adequada. A proposta de Lei foi elaborada pelo CONSEA e discutida amplamente por diversos setores da sociedade, por organismos internacionais de direitos humanos e por membros do Ministério Público. Além das definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do SISAN, estabelece um programa político que deve ser realizado para todos, ou seja, cabe ao Estado e aos municípios, em sua concepção mais abrangente, se organizar para garantir aos que habitam seu território acesso à alimentação adequada e aos meios necessários para obtê-la.

- **Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) – É o**

Sistema instituído pela LOSAN que tem como objetivo maior, assegurar que o DHAA em todo o Território seja plenamente alcançado. Ele é o instrumento pelo qual o poder público, com participação da sociedade civil, formulará, articulará e coordenará as ações que permitam o acesso a todos os bens e serviços necessários para que tenham, imediatamente, o direito de estar livre da fome e da má nutrição e, progressivamente, o direito à alimentação adequada. Essas ações devem abranger também desde a distribuição de alimentos até ações de redistribuição de renda e recursos produtivos, acesso a informação, acesso aos canais de participação política e controle social, entre outros. Enfim ações multissetoriais que envolvam atribuições de diversos órgãos e agentes públicos.



“Segurança alimentar é a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam sociais, econômicas e ambientalmente sustentáveis”.

(II Conferência Nacional de Segurança Alimentar Nutricional, Olinda / PE - 2004)



breve histórico

1932 – Lançamento do primeiro inquérito no Brasil, feito por Josué de Castro, de denúncia do flagelo dos trabalhadores e a fome, intitulado “As condições de vida das classes operárias no Recife”.

1939 – Criação da Comissão de Abastecimento pelo Governo Federal. Criação do Serviço Central de alimentação, vinculado ao Instituto de aposentadorias e Pensões dos Industriários.

1940 – Criação do Serviço de alimentação da Previdência Social (SAPS) no Brasil, sob a direção de Josué de Castro. O SAPS investia no funcionamento de restaurantes a preços populares para os trabalhadores. Foi extinto em 1967.

1945 – Contribuição de Josué de Castro para o debate e a ativa participação do Brasil na Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), que foi criada nesse mesmo ano. Criação da Comissão Nacional de Alimentação (CNA).

1946 – Publicação da obra “Geografia da Fome” de Josué de Castro.

1955 – Criação da Campanha da Merenda Escolar (CME), também defendida por Josué de Castro, subordinada ao Ministério da Educação.

1962 – Criação da companhia Brasileira de alimentos (COBAL) e da companhia Brasileira de Armazenamento (CIBRAZEN).

1967 – Lançamento da Primeira Pesquisa Nacional por amostra de Domicílios (PNAD).

1972 – Criação do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) e apresentação da primeira proposta de criação do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN).

1973 – Criação do I Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (I Pronan).

1976 – Criação do II Programa Nacional de Alimentação e Nutrição. Criação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), do Ministério do Trabalho, via Departamento Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho.

1979 – Substituição da campanha lançada em 1955 (CME) pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), coordenado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

1982 – Criação da Companhia de Financiamento da Produção (CFP).

1986 – Realização no Brasil da 1ª Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição no âmbito da 8ª Conferência Nacional de Saúde, que incorporou o adjetivo nutricional à noção de Segurança alimentar e sugeriu a criação de Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional integrado por conselhos e sistemas nas esferas estaduais e municipais.

1990 – Criação do Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN) e da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB).

1992 – Lançamento do Mapa da Fome, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), que relataram a situação de fome de 32 milhões de brasileiros.

1993 – Surgimento da Ação da cidadania contra a Fome, Miséria e pela Vida. Criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA), composto por 10 Ministros de Estado e 21 representantes da Sociedade Civil.

1994 – 1ª Conferência Nacional de SAN em Brasília, e A 1ª Conferência Estadual em São Paulo. Tema “ Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela vida”.

1995 – Instituição do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e do Programa Comunidade Solidária.

1999 – Aprovação da Política Nacional de SAN (PNAN).

2001 – Lançamento do Projeto Fome Zero.


2003 – Em substituição ao Programa Comunidade Partidário foi instituído o Programa Fome Zero (PFZ), recriação do Consea Nacional e criação do Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome (MESA).

2004 – 2ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (IICNSAN), em Olinda – PE, que deliberou a importância da criação de uma Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), bem como a necessidade de criação de um Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). Foi definido um grupo de trabalho para a elaboração da primeira proposta de Lei. 2ª Conferência Estadual realizada no Memorial da América Latina em São Paulo. Tema “A construção da política nacional de SAN”.

2005 – No âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, foi criada a Comissão Especial de Monitoramento de Violações ao Direito Humano à Alimentação Adequada, que passou a acompanhar alguns casos de violações envolvendo indígenas, quilombolas, comunidades urbanas, entre outros.

2006 - Foi aprovada e sancionada a Lei de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN, que cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e assegura a alimentação adequada como um direito humano fundamental.

2007 – 3ª Conferência Nacional de SAN na cidade de Fortaleza e 3ª Conferência Estadual realizada em Águas de Lindóia. Tema “Por um desenvolvimento sustentável com soberania e segurança alimentar e nutricional”. Publicação do Decreto nº 6.040, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e comunidades Tradicionais (PNPCT).

- 
- 2008** – Instalação da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) como instância do SISAN, sob a coordenação do Ministro do Desenvolvimento Social.
 - 2010** – Instituição da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), definindo diretrizes e objetivos desta política e dispondo sobre a sua gestão, mecanismos de financiamento e monitoramento e avaliação, no âmbito do SISAN. Emenda Constitucional nº64 de 2010, que introduz no art. 6º da Constituição Federal o Direito a alimentação no rol dos direitos sociais.
 - 2011** – 4º Conferência Nacional de SAN em Salvador e 4ª Conferência Estadual de SAN no município de São José dos Campos/SP. Tema “Alimentação adequada e saudável: Direito de todos”.
 - 2015** – 5º Conferência Nacional de SAN em Brasília e 5ª Conferência Estadual de SAN no município de Marília. Tema “Comida de verdade, no campo e na cidade”.

SISAN

O SISAN é um sistema público legalmente instituído pela LOSAN, que reúne diversos setores de governo e da sociedade civil com o propósito de promover, em todo o território, o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

O SISAN permite elaborar e articular políticas de segurança alimentar e nutricional em âmbito nacional, estadual e municipal, bem como monitorar e avaliar as mudanças que ocorrem na situação de alimentação e nutrição. Permite, ainda, verificar o impacto dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional sobre a população para a qual se destina a política.

Os órgãos governamentais dos três níveis de governo (federal, estadual/distrital e municipal) e as organizações da sociedade civil devem atuar conjuntamente na formulação e implementação de programas e ações que constituem a política nacional de segurança alimentar e nutricional.

Os integrantes do SISAN determinados pela Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, são:

1. A Conferência de Segurança Alimentar Nutricional – responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano de SAN. A Conferência Nacional é precedida de Conferências Estaduais, Distrital e Municipais, e, em alguns casos, regionais e territoriais, onde são escolhidos os delegados para o encontro nacional. A Lei prevê, ainda, que a Conferência Nacional avalie o SISAN;

2. Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) – é a instância de articulação entre o governo e a sociedade civil nas questões relacionadas a SAN. Tem caráter consultivo e assessora o poder executivo na formação de políticas e nas orientações para a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada. No âmbito do Estado de São Paulo, o Conselho agregou o termo “Sustentável”, por entender que a SAN esta estritamente associada a preservação do meio ambiente e ao seu uso sustentável;

3. Câmara Interministerial, Intersecretarial ou Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), integrada por gestores da pasta. Sua missão é articular e integrar ações e programas de governo a partir das proposições emanadas do CONSEA, de acordo com as diretrizes que surgem das Conferências de SAN. No âmbito Estadual a CAISAN/SP é formada por 19 secretarias, presidida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

4. Órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional que atuam em todas as esferas da federação; e

5. Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

No âmbito municipal os componentes do **SISAN** definidos pela **LOSAN** são:

- A instituição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais. O Conselho deve ser presidido por um representante da sociedade civil local;
- Instituição da Câmara Municipal ou instancia governamental de gestão intersetorial, ou intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN);
- A realização da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

A adesão ao SISAN é voluntária e deverá atender aos requisitos mínimos estabelecidos pelo art. 11 §2º do Decreto nº 7.272/2010, bem como a resolução CAISAN nº 9 de 13 de dezembro de 2011 (anexo 9), que dispõe sobre os procedimentos e o conteúdo dos termos para a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Ao aderir ao SISAN o município se compromete a elaborar um Plano municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no prazo de um ano, a partir da data da assinatura do Termo de Adesão.

Os municípios interessados em aderir ao SISAN deverão entrar em contato com a CAISAN/SP ou com o CONSEA/SP

CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL - CONSEA/SP

Endereço: Praça Ramos de Azevedo, 254 – 4º andar
Centro – São Paulo/SP / CEP 01037-010
Telefone: 5067-0570 / 5067-0394

**Conferência
Nacional de
Segurança Alimentar
e Nutricional**

**Conselho Nacional
de Segurança
Alimentar e
Nutricional**

**Câmara
Interministerial de
Segurança Alimentar
e Nutricional**

sisan nacional

**Instituições
Privadas com
ou sem
fins lucrativos**

**Órgãos e
entidades de Segurança
Alimentar e Nutricional
que atuam em todas
as esferas
da federação**

VANTAGENS PARA OS MUNICÍPIOS ADERIREM AO SISAN

O município ao aderir ao SISAN tem como vantagens:

Participação na articulação das políticas públicas voltadas ao alcance de SAN e DHAA, bem como viabilizar a operacionalização de programas de forma integrada e sustentável;

Ampliação da força política, pois estarão defendendo as políticas de SAN de forma integrada e intersetorial em nível local;

Possibilidade de receber apoio técnico e político para implementação e aperfeiçoamento da gestão de SISAN e dos seus planos de SAN;

Possibilidade de receber pontuação adicional para propostas de apoio a ações e programas incluídos aos planos de SAN, quando habilitadas em editais de chamadas públicas de recursos federais, desde que atendam os critérios do Decreto nº 7272/2010;

Possibilita a organização e maior participação da sociedade civil na formulação e implementação de políticas referentes à SAN;

Facilita o acompanhamento e o monitoramento de indicadores, programas e orçamentos de SAN e a análise de sua situação;

Contribui para a promoção de ações de educação permanente, formação e capacitação de gestores, profissionais e sociedade civil, em especial, conselheiros;

Possibilita maior acesso à alimentação adequada pelos titulares desse direito;

Promove cidadania, dignidade, saúde e qualidade de vida de seus cidadãos, resultando em economia para a gestão.

Conferências

As Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentáveis são espaços de democracia cujo o objetivo é fortalecer e aprimorar as políticas públicas, promover debates, priorizar ideias e propostas que venham à ampliar e fortalecer os compromissos políticos para a promoção da soberania e da Segurança Alimentar, propondo diretrizes e buscando avanços ainda mais consistentes no campo da SAN.

Uma Conferência é sintetizada em um relatório final, com as deliberações de todos aqueles que juntos participaram do processo, e posteriormente encaminhado ao gestor local, para ciência. A periodicidade da realização de uma Conferência, não é superior a 4 (quatro) anos.

Quanto às Conferências Municipais, estas discutirão o temário nacional em esfera local, que deverá servir como orientador, para a implementação da política municipal de SAN e a consolidação do SISAN no município. A Conferência consiste num espaço voltado à participação da sociedade no processo de promoção e consolidação das políticas públicas, reunindo representantes do poder público e da sociedade civil.

A realização da conferência municipal, obedecerá a processos e rotinas próprios do município, guardadas as características e peculiaridades de cada local.

A convocação da Conferência Municipal é atribuição do Poder Executivo local, ou seja, da Prefeitura. O ato de convocação poderá ser por meio de decreto municipal, publicado em diário oficial ou jornal de grande circulação, sendo comunicado posteriormente ao CONSEA/SP. Cabe ressaltar que mesmo nos municípios onde não houver Conselhos Municipais de SAN constituídos, poderão ocorrer as Conferências.

Essas poderão acontecer caso o órgão gestor local não a convoque. Assim poderá a sociedade civil organizada, no âmbito do município, realizá-la. Entretanto o ônus financeiro caberá a quem convocou que assumirá a responsabilidade pela realização do evento.

Para organizar uma conferência em âmbito municipal, é necessário constituir uma comissão organizadora, que deverá contar com representantes do poder público e da sociedade civil.

O relatório final da Conferência municipal deverá ser encaminhado ao gestor local para conhecimento e devidas providências e poderá ser encaminhado ao Conselho Estadual para conhecimento.

CONSEA

Na esfera federal, esse Conselho funciona como um órgão de assessoramento da Presidência da República, cuja presidência é da sociedade civil. Sua composição é de 2/3 de representantes da sociedade civil e 1/3 de representantes governamentais.

As principais atribuições do CONSEA Nacional são:

1. Propor diretrizes e prioridades da política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, considerando as deliberações das conferências Nacionais de SAN;
2. Monitorar e acompanhar a implementação e a convergência das ações inerentes à política e ao Plano de SAN e;
3. Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional.

Os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional devem ser criados nos estados e municípios, com atribuições equivalentes ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme o Decreto nº 7272/2010, art. 7, incisos V (estado) e VI (municípios).

No âmbito do Estado de São Paulo foi criado o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Consea/SP, instituído pelo Decreto nº 47.763, de 11 de abril de 2003, e reorganizado pelo Decreto nº 59.146, de 30 de abril de 2013.

O CONSEA/SP tem por objetivo propor diretrizes gerais da política estadual de segurança alimentar e nutricional sustentável, visando garantir o direito ao alimento e à nutrição para a população do Estado de São Paulo. Entre suas competências estão: acompanhar as ações do governo estadual na área de segurança alimentar e nutricional; propor e coordenar campanhas de conscientização da opinião pública; propor diretrizes para a Política e o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e incentivar a criação de conselhos municipais.

As discussões do CONSEA/SP são direcionadas para desenvolvimento de políticas públicas nas diversas áreas que abrangem a SAN, dentre elas: educação, saúde, agricultura, assistência social, geração de renda e outras. O CONSEA/SP é formado por 36 conselheiros, sendo 12 do poder público estadual e 24 da sociedade civil organizada. Visando a articulação regionalizada e maior foco no desenvolvimento efetivo dos trabalhos respeitando a realidade peculiar de cada região, o CONSEA/SP desenvolveu um processo de descentralização, criando 16 (dezesesseis) Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – CRSANS, sendo elas: Araçatuba, Baixada Santista, Barretos, Bauru, Campinas, Capital, Central, Franca, Grande São Paulo, Marília, Presidente Prudente, Registro, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, São José dos Campos e Sorocaba

A CRSANS é um órgão com representação governamental e de organizações da sociedade civil que possuem atividades relacionadas à SAN; tem por competências: desenvolver atividades em consonância com os objetivos do CONSEA/SP; auxiliar o CONSEA/SP em suas atividades regionais; proceder às mobilizações regionais; assessorar os municípios nas questões relacionadas a segurança alimentar e nutricional e realizar levantamento de dados, em conjunto com os municípios, sobre aspectos que envolvam segurança alimentar e nutricional.

No Município o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional é um órgão governamental vinculado à Prefeitura Municipal, que deverá elaborar diretrizes para implantar a política local de SAN em sintonia com as diretrizes traçadas pelos conselhos estadual e nacional, e orientar a implantação de programas municipais, principalmente ligados à alimentação, nutrição, educação alimentar, agricultura, saúde, meio ambiente e geração de renda, estabelecendo diretrizes e prioridades.

É proposto que sua formação seja por 1/3 de representantes do poder público municipal ligados diretamente ao tema da segurança alimentar, e 2/3 de representantes da sociedade civil, que tradicionalmente atuem ou prestem relevantes serviços no âmbito municipal em questões relacionadas à segurança alimentar. Cabendo ser presidido por um representante da sociedade civil e secretariado pelo governo.

A criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é um importante passo para consciência alimentar da população, pois cada município tem conhecimento da realidade local e poderá contribuir participando ativamente na identificação de problemas, desafios e soluções, em conjunto com o Consea/SP.

O Conselho Municipal também poderá colaborar na elaboração de políticas públicas, além de ser de extrema importância sua integração com os demais entes (União e Estado); como proposto na criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/2006).

Nesse sentido, o nosso grande desafio é a sensibilização dos municípios para que instituem seus Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, de forma integrada e articulada com a União, Estado e Município nas ações de SAN.

Objetivos e competências



CRIANDO UM CONSELHO MUNICIPAL

passo 1

Articulação e Mobilização

Objetivo: expor o tema e a sua importância, ressaltando o DHAA e a promoção de hábitos e estilo de vida saudáveis.

- Realizar reuniões e/ou palestras para articulação e mobilização;
- Sensibilizar e envolver a sociedade civil em todas as etapas e discussões;
- O público convidado pode ser: profissionais da área, universidades, população em geral, sindicatos, associações, organizações não-governamentais etc.

Parceiros e Colaboradores

Objetivo: busca de informações, ideias e experiências.

- Contato com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – CONSEA/SP e com a Comissão Regional de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – CRSANS em sua área de abrangência;
- Buscar municípios vizinhos que já possuam Conselhos Municipais para adquirir orientações adicionais e conhecimento de seus fundamentos legais, experiências e rotinas;
- Procurar apoio e orientação em outros conselhos do município: saúde, assistência social, alimentação escolar, etc;
- Buscar universidades e demais instituições de ensino que queiram e possam colaborar;
- Envolver o Poder Legislativo.

passo 2

passo 3 **Comissão Provisória**

Objetivo: planejamento, organização e ação.

- Reunir os parceiros e colaboradores em uma comissão provisória para elaborar um plano de ação contendo todas as atividades, estratégias, prazos e responsáveis.

Elaboração da Lei ou Decreto

Objetivo: instituição do conselho municipal.

- A comissão provisória deverá se reunir para elaboração de uma proposta de lei ou decreto (anexo 1);
- A sugestão no anexo 1 é apenas para auxílio; o município deverá adequá-la à realidade local;
- A comissão provisória poderá consultar leis ou decretos de municípios que já possuam conselho de segurança alimentar e nutricional e adequar a sua realidade;
- A lei/decreto deverá ser aprovada e publicada.

passo 4

passo 5 **Formação**

Objetivo: escolher os membros do conselho.

- Com a publicação da lei / decreto, o conselho fica instituído, mas não formado;
- Organizar uma assembleia para eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil;
- Solicitar indicação dos membros do poder público aos seus respectivos órgãos;
- Eleição ou indicação de presidente e vice-presidente da sociedade civil;
- Após a escolha dos membros, o Poder Executivo fará nomeação e dará posse aos conselheiros, ao presidente e ao vice-presidente.

Regimento Interno

Objetivo: elaborar e aprovar o regimento interno que deverá detalhar sobre a criação, objetivos, organização, composição, atribuições do conselho, da diretoria e dos conselheiros, funcionamento e disposições gerais (anexo 2).

- Um grupo de conselheiros, previamente instituído ficará responsável pela elaboração da minuta de regimento interno;
- Após elaboração da minuta, em reunião plenária os conselheiros deverão discutir e aprovar o regimento interno;
- O regimento interno deve estar em consonância com a lei ou decreto de criação do conselho municipal. Para auxiliar a sua elaboração, sugestão em anexo 2, que deverá ser adequada à lei e à realidade local;
- O regimento interno aprovado deverá ser publicado.

passo 7

Cadastro no Consea/SP

Objetivo: manter comunicação e trabalhar em conjunto em prol da segurança alimentar e nutricional da população paulista.

- O Conselho Municipal deverá comunicar ao conselho estadual sobre sua existência, por meio de ficha cadastral em anexo 7, juntando cópia da lei ou decreto de criação, e enviar por correio ou e-mail, disponíveis no site:
www.consea.agricultura.sp.gov.br

passo 6

Funcionamento

Após conclusão de todos os passos, o Conselho Municipal estará pronto para iniciar seus trabalhos, cumprir todos os seus objetivos e atribuições descritos na lei de criação e no regimento interno. É importante que o Conselho Municipal esteja cadastrado nos Conseas Nacional e Estadual e que acompanhe e participe das atividades da Comissão Regional – CRSANS a qual pertence.

passo 8

A Prefeitura Municipal é a instância de apoio à criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, que deve congrega três setores da sociedade: representantes do poder público; representantes de entidades ou de instituições que já atuam em segurança alimentar (igrejas, sindicatos, cooperativas, ONGs, órgãos acadêmicos, institutos de pesquisas, etc); e representantes da sociedade civil organizada, este último através de entidades e instituições relacionadas em segurança alimentar e nutricional.

caisan

A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), criada pelo Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007, é uma das instâncias integrantes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e possui a seguinte estrutura organizacional:

1. Pleno Ministerial;
2. Presidência;
3. Pleno Executivo;
4. Secretaria Executiva;
5. Comitês Técnicos; e
6. Comitês Gestores.

A CAISAN é presidida pelo Secretário Geral do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA). São membros da CAISAN os representantes governamentais, titulares e suplentes, no CONSEA. O Pleno Ministerial é composto pelos conselheiros titulares do CONSEA e o Pleno Executivo, pelos suplentes. A Secretaria Executiva da CAISAN, por sua vez, é exercida pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN) do Ministério de Desenvolvimento Social (MDS).

São atribuições da CAISAN:

1. Elaborar a partir das diretrizes do CONSEA Nacional o Plano e a Política de Segurança Alimentar e Nutricional;
2. Coordenar a execução da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente entre o CONSEA e os órgãos de execução;
3. Assegurar o monitoramento e a revisão do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional a cada dois anos;
4. Gerar informações ao CONSEA, necessárias ao acompanhamento e monitoramento do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

No Estado de São Paulo a CAISAN, encontra-se vinculada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, uma instância governamental responsável pela coordenação e pelo monitoramento intersetorial das políticas públicas relacionadas à SAN e à garantia do DHAA.

Organiza, de forma articulada e integrada, os indicadores e as informações disponibilizadas nos diversos sistemas setoriais existentes, contribuindo para o seu fortalecimento, nos campos da produção e disponibilidade de alimentos; do acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água; da saúde; nutrição e acesso a serviços relacionados; da educação e dos programas relacionados a segurança alimentar e nutricional.

O seu principal objetivo é elaborar e monitorar o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e promover a intersetorialidade no Governo Estadual, potencializando o desenvolvimento das ações de segurança alimentar e nutricional nos municípios paulistas.

A Câmara Intersecretarial/Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional possui as mesmas atribuições da Câmara Nacional e Estadual e é composta por titulares das secretarias municipais afetas ao tema, presidida por um de seus membros titulares, preferencialmente por titular de pasta com atribuições de articulação e integração.

política de segurança alimentar

A formulação e implementação de uma Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) constitui determinação legal da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) - Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006.

Seus objetivos são:

- identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Brasil;
- articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o DHAA, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;
- promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar nacional; e
- incorporar à política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive o acesso à água, e promovê-lo no âmbito das negociações e cooperações internacionais.

Para traçar uma Política de SAN Municipal, damos aqui alguns exemplos que podem ser tratados:

- Incentivo à agricultura familiar;
- Incentivo ao uso sustentável da água;
- Promoção da agrobiodiversidade;
- Atenção especial às mulheres trabalhadoras rurais;
- Valorização das comunidades tradicionais;
- Aquisição de alimentos produzidos pela agricultura familiar;
- Implementações de campanhas educativas, entre outras.

Em síntese, a Política de Segurança Alimentar e Nutricional é um conjunto de ações planejadas para garantir a oferta e o acesso aos alimentos para toda a população, promovendo a nutrição e a saúde. Deve ser sustentável, ou seja, desenvolver-se articulando condições que permitam sua manutenção a longo prazo. Requer o envolvimento tanto da sociedade civil organizada, em seus diferentes setores ou áreas de ação – saúde, educação, trabalho, agricultura, desenvolvimento, social, meio ambiente, dentre outros em diferentes esferas – produção, comercialização, controle de qualidade, acesso e consumo.

PLANO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é um instrumento de planejamento e orientação da implementação da Política Municipal de SANS, com vistas a atender as demandas da sociedade local.

Orientado pelos princípios da intersetorialidade e transversalidade, objetiva-se, com o plano, articular setores da administração pública municipal que desenvolvam ações promotoras de SAN (saúde, educação, agricultura, cultura, meio ambiente, etc) evitando-se assim sobreposições de ações.

A elaboração do plano é posterior a realização da Conferência Municipal de SANS, pois é dela que são destacadas propostas e diretrizes para a política municipal que serão contempladas, e deverá observar o procedimento do Plano Plurianual – PPA municipal.

No Plano deverão ser apresentadas as situações de SANS no município, além das informações sociais, econômicas e de saúde da população. Também poderão ser apontados os problemas de insegurança alimentar e nutricional e quais pessoas ou grupos requerem maior prioridade na intervenção e solução do problema.

Por ser o Plano um instrumento técnico e político, ele materializa a forma de se garantir, por meio de políticas públicas, o direito humano à alimentação adequada. Após sua elaboração e aprovação pelo Conselho Municipal, deve-se publicá-lo, orientando tanto os órgãos governamentais quanto a sociedade para sua execução.

Nesse instrumento, deverão ser detalhados os programas e ações, com seus objetivos, metas e orçamento com os quais o município pretende enfrentar a Insegurança Alimentar e Nutricional Sustentável e garantir o DHAA.

Aspectos que devem ser considerados na elaboração do Plano Municipal de SANS:

- As diretrizes da política de SANS devem estar em consonância com as leis orgânicas de SANS;
- Orientações da Conferência Municipal;
- Orientações do Conselho Municipal;
- Identificação dos setores e das ações que tenha, impacto na SANS da população, tomando como referência o conceito de SANS, que abrange todos os aspectos (econômicos, sociais, biológicos...);
- Conhecimento da realidade, através de diagnósticos, pesquisas, informações de programas, dados ou outros.

ADESÃO AO SISTEMA - ADESAN

A adesão dos municípios ao SISAN dar-se-á por meio de termo de adesão, devendo ser respeitado os princípios e diretrizes do Sistema, definidos na Lei nº 11.346, de 2006, decreto nº 7272/2010 e resolução CAISAN nº 9/2013.

Todos os estados brasileiros já aderiram ao SISAN e neste momento estão organizando o processo de adesão de seus municípios. O presente Informativo visa contribuir para o esclarecimento de como deve acontecer esta adesão.

Para iniciar o processo de adesão ao SISAN, os municípios interessados deverão encaminhar à Secretaria Executiva da Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional de São Paulo - CAISAN/SP, no endereço a seguir, a solicitação de adesão ao SISAN, em formulário próprio, assinado pelo Chefe do Executivo municipal, acompanhado dos seguintes documentos, que são os requisitos mínimos para adesão previstos no Decreto nº 7272/2010:

- instituição de conselho municipal de segurança alimentar e nutricional, com a composição de dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais;
- instituição da câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de segurança alimentar e nutricional;
- compromisso de elaboração do plano estadual municipal de segurança alimentar e nutricional, no prazo de um ano a partir da assinatura do Termo de Adesão, observado o disposto no art. 20 do Decreto nº 7272/2010.

Outros documentos que precisam ser encaminhados, além dos requisitos mínimos previstos no Decreto nº 7.272/2010, são:

- lei municipal e seus regulamentos, que disponham sobre a criação ou fixação dos componentes do SISAN no município, estabelecendo seus objetivos e sua composição, bem como os parâmetros para a instituição e a implementação do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Município;
- cópia autenticada da ata da reunião do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com aprovação do Conselho sobre a adesão do Município ao SISAN.

Após o recebimento, a Secretaria Executiva da CAISAN/SP analisará a documentação apresentada pelo município, com base nos requisitos mínimos, formalizará parecer aprovando a adesão municipal, sugerindo alterações, caso seja necessário. Em seguida, deverá apresentar os documentos e o parecer para anuência do CONSEA/SP.

Após a anuência do CONSEA/SP, a CAISAN/SP deverá enviar o termo de adesão ao município para assinatura do gestor municipal. Após o retorno do termo devidamente assinado, encaminhará formalmente à CAISAN Nacional, a qual referendará a adesão do município.

CÂMARA INTERSECRETARIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CAISAN/SP

Endereço: Praça Ramos de Azevedo, 254 –
4º andar
Centro – São Paulo/SP
CEP 01037-010

PASSO A PASSO PARA ADESÃO MUNICIPAL

**MUNICÍPIO CUMPRE OS PRÉ-REQUISITOS PARA ADESÃO
AO SISAN.**

**MUNICÍPIO SUBMETE PROPOSTA DE ADESÃO AO CONSEA
MUNICIPAL E APÓS APROVAÇÃO DO CONSEA, ENCAMINHA OFÍCIO
À CAISAN/SP SOLICITANDO ADESÃO AO SISAN, COMPROVANDO OS
REQUISITOS MÍNIMOS PARA A ADESÃO, CONFORME MODELOS EM
ANEXO (ANEXOS 5 E 6).**

**A CAISAN/SP ANALISA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA E EMITE
NOTA TÉCNICA ACATANDO O PEDIDO, PODENDO RECOMENDAR
ALTERAÇÃO, SE FOR O CASO, COM BASE NAS ORIENTAÇÕES LEGAIS.**

**CONCLUÍDA A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO, A CAISAN/SP
ENVIA A SOLICITAÇÃO PARA APRECIÇÃO DO CONSEA/SP.**

**APÓS A APRECIÇÃO E ANUÊNCIA DO CONSEA/SP, A CAISAN/SP
ENVIA TERMO DE ADESÃO PARA A ASSINATURA DO GESTOR LOCAL.**

**A CAISAN/SP ENCAMINHA A RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS À
ADESÃO AO SISAN PARA SEREM REFERENDADOS
PELA CAISAN NACIONAL.**

**A CAISAN NACIONAL REFERENDARÁ A ADESÃO DOS MUNICÍPIOS
E DARÁ PUBLICIDADE.**

ANE

XOS

Anexo 1: Minuta de Lei

Lei Nº _____, de ____ de _____ de 20__

Institui o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de (nome do município) - Comsea (nome do município) e dá providências correlatas.

(NOME DO PREFEITO), Prefeito do Município de (NOME DO MUNICÍPIO), no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei.

Artigo 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de (nome do município) – Comsea (nome do município), um órgão de caráter consultivo, vinculado ao Gabinete do Prefeito ou à Secretaria Municipal (nome da secretaria), com o objetivo geral de propor diretrizes para políticas e ações voltadas à segurança alimentar e nutricional sustentável.

Artigo 2º - Compete ao Comsea (nome do município):

- I. Acompanhar as ações do governo municipal nas áreas de SAN;
- II. Propor as diretrizes da política e do plano municipal de SANS;
- III. Articular áreas do governo municipal e de organizações da sociedade civil para implementação de ações que visam promover a segurança alimentar e nutricional;
- IV. Propor ações emergenciais para atendimento a populações em situação de insegurança alimentar e ações de educação alimentar e nutricional;
- V. Propor e coordenar campanhas de conscientização da opinião pública;
- VI. Ampliar as condições de acesso a alimentos de qualidade;
- VII. Estimular práticas alimentares e estilos de vida saudáveis;
- VIII. Produzir conhecimento e acesso à informação;
- IX. Desenvolver atividades integradas com os Conselhos Estadual e Federal;
- X. Elaborar diagnóstico da situação de insegurança alimentar, a realização do monitoramento e a aferição dos resultados obtidos, mediante identificação e acompanhamento de indicadores;
- XI. Realizar, incentivar e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional sustentável;
- XII. Realizar, em um período não superior a 4 (quatro) anos, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- XIII. Elaborar seu regimento interno.

Artigo 3º - A composição diretiva do Comsea (nome do município) será a seguinte: (discriminar e enumerar a composição diretiva. Exemplos: Presidente, Vice-presidente e Secretário Executivo)

Parágrafo único – O Presidente e o Vice presidente do COMSEA serão escolhidos pelo Conselho, dentre os membros representantes da sociedade civil e designados pelo Prefeito, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Artigo 4º - O Comsea (nome do município) será composto dos seguintes membros e seus respectivos suplentes:

I. (nº) representantes do poder público municipal, sendo (discriminar e enumerar os representantes envolvidos em Segurança Alimentar. Exemplos: Secretaria de Abastecimento/Agricultura, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Secretaria de Assistência Social etc).

II. (nº) representantes da sociedade civil (discriminar e enumerar os representantes envolvidos em Segurança Alimentar. Exemplos: movimentos populares, movimentos sociais e comunitários, entidades sindicais e associações gerais patronais e de entidades sindicais e associações patronais da área, instituições de ensino privado técnico/superior e de pesquisa, entidades de portadores de patologias e de entidades de portadores de deficiências, entidades prestadoras de serviços, economia informal etc).

§ 1º - A participação no Comsea (nome do município) não será remunerada, sendo considerada, porém, como serviço público relevante;

§ 2º - As instituições representadas no conselho municipal devem obrigatoriamente atuar no município;

§ 3º - Os conselheiros serão designados pelo prefeito municipal à vista da indicação do órgão ou entidade representada no colegiado para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, e admitida sua substituição mediante indicação do respectivo órgão ou entidade.

§ 4º - A falta não justificada em 3 (três) reuniões seguidas ou quatro alternadas será comunicada pelo Comsea ao prefeito para deliberação acerca da perda do mandato e da nova designação.

§ 5º - A perda de mandato de membro do Comsea será por este comunicada formalmente ao destituído e ao órgão ou entidade representada, a fim de que a indicação de novo membro se faça no período de 15 (quinze) dias.

Artigo 5º - O Comsea (nome do município) poderá instituir comissões ou grupos de trabalho de caráter permanente ou transitório, para estudar e propor medidas.

Artigo 6º - O Comsea (nome do município) elaborará seu regimento interno, a ser aprovado por maioria simples de seus membros e publicado através de resolução no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei.

Artigo 7º - A prefeitura municipal adotará as providências necessárias ao adequado funcionamento do Comsea (nome do município), bem como lhe prestará o necessário suporte administrativo, técnico e financeiro.

Artigo 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE _____ aos ___ de _____ de 20__.

Anexo 2: Minuta de Regimento Interno

CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
SUSTENTÁVEL DE _____

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Artigo 1º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de (nome do município) – Comsea (nome do município), instituído nos termos da Lei nº _____, de ____ de _____ de 20__; com o objetivo de propor diretrizes gerais da política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável, visando garantir o direito ao alimento e à nutrição para a população do município (nome do município), independentemente de idade e condição social, objetivando a qualidade dos alimentos e a qualidade de vida, reger-se-á pelo disposto neste regimento interno.

Parágrafo único - É vedado ao Comsea participar de manifestações de caráter político/partidário, religioso, racial e de classe, em nome do Comsea; bem como, permitir quaisquer dessas manifestações no plenário de suas reuniões.

Artigo 2º - Comsea (Nome do Município) tem por finalidade atuar na formulação e controle da execução da política municipal de segurança alimentar e nutricional, nas estratégias e na promoção do processo em toda a sua amplitude, no âmbito dos setores público e privado.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 3º - Compete ao Comsea (Nome do Município):

- I. Acompanhar as ações do governo municipal nas áreas de segurança alimentar e nutricional;
- II. Propor as diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;
- III. Articular áreas do governo municipal e de organizações da sociedade civil para implementação de ações que visam promover a segurança alimentar e nutricional;
- IV. Propor ações emergenciais para atendimento a populações em situação de insegurança alimentar e ações de educação alimentar e nutricional;
- V. Propor e coordenar campanhas de conscientização da opinião pública;
- VI. Ampliar as condições de acesso a alimentos de qualidade;
- VII. Estimular práticas alimentares e estilos de vida saudáveis;
- VIII. Produzir conhecimento e acesso à informação;
- IX. Desenvolver atividades integradas com os Conselhos Estadual e Federal;
- X. Elaborar diagnóstico da situação de insegurança alimentar, a realização do monitoramento e a aferição dos resultados obtidos, mediante identificação e

acompanhamento de indicadores;

XI. Realizar, incentivar e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional sustentável;

XII. Realizar, em um período não superior a 4 (quatro) anos, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

XIII. Elaborar seu regimento interno.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Artigo 4º - O Comsea (Nome do Município) é constituído por nº conselheiros titulares e igual número de suplentes, dos quais 2/3 de representantes da sociedade civil e 1/3 de representantes governamentais.

Artigo 5º - Os conselheiros representantes dos órgãos e entidades estaduais, titulares e suplentes, são designados pelo Prefeito, mediante indicações apresentada pelos seguintes órgãos:

a)

b)

(discriminar e enumerar os representantes envolvidos na Segurança Alimentar. Exemplos: Secretaria de Abastecimento/Agricultura, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Secretaria de Assistência Social etc).

Artigo 6º - Os conselheiros representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, são designados pelo Prefeito, mediante indicações apresentada pelos seguintes órgãos:

a)

b)

(exemplo: movimentos populares relacionados às questões de segurança alimentar e nutricional, movimentos sociais e comunitários, entidades sindicais e associações gerais patronais e de entidades sindicais e associações patronais da área, instituições de ensino privado técnico/superior e de pesquisa, entidades de portadores de patologias e de entidades de portadores de deficiências, entidades prestadoras de serviços, economia informal etc).

Parágrafo único - As instituições representadas no conselho municipal devem obrigatoriamente atuar no município.

Artigo 7º - O mandato dos conselheiros do Comsea (Nome do Município) é de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, e admitida sua substituição mediante indicação do respectivo órgão ou entidade.

Artigo 8º - A participação no Comsea (Nome do Município) não será remunerada, porém considerada como de serviço público relevante.

Artigo 9º - O presidente e o vice-presidente do Comsea (Nome do Município) serão escolhidos pelo Conselho, dentre os membros representantes da sociedade civil, e designados pelo Prefeito, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Parágrafo único. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da designação dos conselheiros, o Secretário Executivo convocará reunião para a qual será escolhido o novo Presidente e Vice Presidente do Comsea (Nome do Município).

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE, DO SECRETÁRIO EXECUTIVO E DOS CONSELHEIROS.

Artigo 10 - São atribuições do presidente:

- I. elaborar, em conjunto com o secretário executivo, a pauta das reuniões;
- II. convocar e presidir as reuniões do conselho;
- III. representar o conselho em juízo ou fora dele, podendo constituir procurador com poderes específicos;
- IV. encaminhar propostas à apreciação e votação;
- V. baixar os atos necessários ao exercício das tarefas administrativas e não administrativas ao conselho;
- VI. divulgar ações e assuntos pelo conselho;
- VII. submeter à apreciação do conselho a programação físico-financeira das atividades;
- VIII. tomar decisões de caráter urgente “ad referendum” do conselho;
- IX. exercer o voto de desempate;
- X. decidir sobre questões de ordem;
- XI. exercer outras funções definidas em leis ou regulamentos;
- XII. assinar correspondência oficial;
- XIII. delegar competências;
- XIV. deliberar sobre quaisquer outras atividades que lhe couber.

Parágrafo único 1º - Ao vice-presidente cabe substituir o presidente em seus impedimentos e ausências.

Artigo 11 – São atribuições do Secretário Executivo:

- I. prestar assessoria técnica e administrativa na gestão e nos trabalhos do conselho;
- II. elaborar o planejamento anual do conselho, com estratégias e metas mensais;
- III. coordenar, supervisionar, dirigir e promover a realização das reuniões plenárias mensais do conselho, bem como organizar as conferências, atendendo aos aspectos técnicos, políticos, administrativos e financeiros;
- IV. elaborar as atas das reuniões do conselho;
- V. elaborar um cronograma com previsão orçamentária para cada exercício financeiro, submetendo-o à aprovação da prefeitura municipal;
- VI. controlar a distribuição e utilização dos recursos financeiros destinados às necessidades do conselho;
- VII. manter a guarda dos bens móveis, documentos e demais acervos do conselho;
- VIII. registrar, arquivar, elaborar e encaminhar documentos e correspondências;

- IX. manter atualizados os arquivos, fichários, protocolo e registros de documentos de atividades do conselho;
- X. executar as atividades de apoio necessárias ao cumprimento das finalidades do conselho e de suas ações;
- XI. exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo conselho ou pelo presidente.

Artigo 12 - São atribuições do conselheiro titular e ou suplente:

- I. comparecer regularmente às reuniões;
- II. fazer-se representar, na sua ausência e impedimento, pelo respectivo conselheiro suplente;
- III. justificar por escrito, com antecedência, as faltas em reuniões do conselho;
- IV. assinar o livro próprio de presença na reunião a que comparecer;
- V. solicitar, por escrito e com antecedência mínima de dez dias, ao secretário executivo a inclusão, na agenda dos trabalhos, de assuntos que desejar discutir;
- VI. emitir parecer e ou relatar matéria que lhe for distribuída, dentro dos prazos estabelecidos;
- VII. discutir e votar as matérias em pauta;
- VIII. fornecer ao Comsea todos os dados e informações a que tenha acesso ou que se situem na área de sua competência;
- IX. apresentar moções, requerimentos ou proposições sobre assuntos ligados à segurança alimentar e nutricional;
- X. propor a criação de comissões e grupos de trabalho e indicar seus componentes;
- XI. deliberar sobre propostas, pareceres e recomendações emitidas pelas comissões e grupos de trabalho;
- XII. exercer atribuições de sua competência ou outras designadas pela presidência ou pelo colegiado;
- XIII. participar de eventos de capacitação e aperfeiçoamento na área de segurança alimentar e nutricional;
- XIV. participar da conferência municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Artigo 13 - O Comsea funcionará regularmente por meio de reuniões ordinárias mensais ou em caráter extraordinário.

Artigo 14 - As reuniões ordinárias do conselho obedecerão ao calendário previamente estabelecido e serão instaladas em primeira convocação com a presença mínima de dois terço de seus integrantes, titulares ou suplentes, e não havendo quorum, em segunda convocação, trinta minutos após, com a presença de qualquer número de conselheiros, anotando-se os ausentes.

§ 1º - As reuniões serão presididas pelo presidente, substituindo-o em seus

impedimentos e ausências pelo vice-presidente ou secretário executivo, nesta ordem;

§ 2º - As decisões do conselho serão tomadas por maioria simples, dos conselheiros com direito a voto, presentes na reunião.

Artigo 15 - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas, pelo presidente do conselho ou por dois terços de seus membros, desde que haja comprovada urgência, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, recaindo sua realização, preferencialmente em dia útil.

Artigo 16 - A presidência, juntamente com o secretário executivo, organizará a pauta de cada reunião, comunicando-a a todos os conselheiros no ato da convocação.

Artigo 17 - As reuniões obedecerão a seguinte ordem:

- I. assinatura da lista de presença e verificação do quorum;
- II. instalação dos trabalhos pelo presidente do conselho;
- III. leitura e aprovação da ata da reunião anterior;
- IV. apresentação das justificativas de ausências;
- V. leitura, discussão e aprovação da pauta da reunião do dia;
- VI. discussão, votação e aprovação dos assuntos em pauta;
- VII. apresentação de informes;
- VIII. encerramento da reunião pelo presidente do conselho.

§ 1º - As votações do conselho serão feitas por aclamação ou, a critério do presidente.

§ 2º - Os presentes que desejarem acrescentar considerações, farão uso da palavra durante 2 (dois) minutos, obedecida à ordem de inscrição;

§ 3º - A matéria constante na pauta, mas não discutida e deliberada, permanece nas pautas das reuniões subseqüentes até a sua discussão e deliberação.

Artigo 18 - Às sessões plenárias ordinárias ou extraordinárias do conselho, poderão comparecer também os suplentes dos conselheiros, sendo-lhes reservado o direito a voto, apenas quando da ausência do titular.

Artigo 19 - O conselheiro titular não poderá faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) reuniões alternadas, sob pena de substituição.

Artigo 20 - Poderão ser convidados pelo presidente a participar das reuniões do conselho sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que constarem de pauta assuntos de sua área de atuação.

Artigo 21 - Será lavrada ata de todas as reuniões contendo nome dos presentes, justificativa dos ausentes, exposição resumida dos trabalhos, conclusões e deliberações; sendo assinada pelo presidente e conselheiros presentes, e arquivada na secretaria executiva do CONSEA.

Artigo 22 - Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente do conselho.

CAPÍTULO V DAS COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHO

Artigo 23 - O Comsea poderá constituir comissões e / ou grupos de trabalho em caráter permanente ou transitório, que serão criados e estabelecidos pelo pleno, com a finalidade de apreciar as políticas e programas de interesse para as áreas que envolvam ações relacionadas à segurança alimentar e nutricional.

Artigo 24 - A constituição e o funcionamento de cada comissão e grupo de trabalho serão estabelecidos em documento específico e deverão estar embasados na explicitação de suas finalidades, objetivos, prazos e demais aspectos que identifiquem claramente a natureza da sua criação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 - A prefeitura municipal adotará as providências necessárias ao adequado funcionamento do Comsea (nome do município), bem como lhe prestará o necessário suporte administrativo, técnico e financeiro.

Artigo 26 - Qualquer conselheiro poderá propor, por escrito, alteração do presente regimento interno, mediante apreciação da diretoria e, posterior, decisão do conselho em reunião.

Parágrafo único - As decisões relacionadas à alteração do regimento interno serão tomadas mediante aprovação por maioria simples dos conselheiros.

Artigo 27 - Este regimento interno entra em vigor na data da sua publicação.

Anexo 3: MODELO DE MINUTA PARA DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DA CÂMARA INTERSECTORIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - CAISAN-MUNICÍPIO

Decreto nº _____, de _____, de 20 ____

Cria, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a Câmara Municipal Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional do município de _____

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE _____, ESTADO DE _____, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o disposto na Lei nº _____, DECRETA:

Art.1º Fica criada a Câmara Intersectorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN do Município de _____ Estado de _____, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional–SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipais afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Consea Municipal, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e com os órgãos executores de ações e programas de SAN;

III- apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – Participar do fórum bipartite, bem como do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com o Grupo Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional - GGSAN e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre o Pacto de Gestão do DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições.

VII - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do CONSEA Municipal pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN Municipal apresentando relatórios periódicos;

VIII- elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, ambos de novembro

de 2007 e o Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010.

Art.2º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersecretorialmente pela Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º - o Plano Municipal de SAN deverá:

I - conter análise da situação nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

III - dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do Art. 22 do Decreto nº 7.272/2010, entre outros temas apontados pelo CONSEA e pela Conferência Municipal de SAN;

IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional;

V - incorporar estratégias territoriais e intersecretoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

VII - ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do CONSEA e no monitoramento da sua execução.

Art. 3º A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 4º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser integrada pelos mesmos representantes governamentais titulares e suplentes no CONSEA, de que trata o Decreto nº _____ e presidida, preferentemente, por titular de pasta com atribuições de articulação e integração.

Art. 5º A Secretaria-Executiva da câmara ou instância governamental de gestão intersecretorial de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser exercida pelo órgão governamental que a preside, sendo seu Secretário-Executivo indicado pelo titular da pasta, e designado por ato do chefe do executivo.

Art.6º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo 4: MODELO DE ELABORAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de XXXX, estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, bem como fixa as diretrizes para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

XXXX, Prefeito do Município de XXXX, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Parágrafo Único É dever do poder público todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 5º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por

objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade.

§ 2º A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 6º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I - A promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II - A promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- III - A promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV - A promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto juvenil e geriátrica;
- V - O atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- VI - O fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VII - O apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;
- VIII - A preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- IX - O respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- X - A promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- XI - O apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;
- XII - A promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;
- XIII - A promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

SEÇÃO I – DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de XXXX:

- I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – CMSAN;
- II - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEA XXXX;
- III - A Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;
- IV - Instituições Privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse

na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.

SEÇÃO II – DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 8º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do Prefeito Municipal.

§ 1º A conferência tem como objetivo apresentar proposições, diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PMSANS, bem como proceder à revisão.

§ 2º A conferência municipal será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, conforme artigos 11, 14 e 16 desta lei.

§ 3º Cabe o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de XXXXX a convocação e avaliação da conferência municipal a cada quadriênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

Art. 9º Participarão da conferência os membros do COMSEA e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA de XXXX.

SEÇÃO III – DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL.

Art. 10 Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, denominado COMSEA de XXXXX, órgão colegiado, de caráter consultivo de assessoramento ao Prefeito de XXXX, vinculado a XXXXXX, com o objetivo geral de propor diretrizes para políticas e ações voltadas à segurança alimentar e nutricional sustentável.

Art. 11 Compete ao COMSEA – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de XXXXX:

- I - Propor as diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;
- II - Aprovar a Política Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável em consonância com as Leis Federal e Estadual que criam as respectivas políticas em seus âmbitos;
- III - Contribuir na integração do plano municipal com os programas de combate à fome e segurança alimentar e nutricional sustentável, instituídos pelos governos estadual e federal;
- IV - Apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome;
- V - Estimular a garantia da mobilização e da racionalização no uso dos recursos disponíveis;
- VI - Sugerir a realização de campanhas de educação alimentar e de formação

de opinião pública sobre o direito à alimentação adequada;

VII - Realizar, promover e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar nutricional sustentável;

VIII - Organizar e implementar a cada quatro anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável;

IX - Sugerir anualmente, para inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, os projetos e ações prioritárias do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

X - Incentivar o desenvolvimento de pesquisas e a capacitação de recursos humanos;

XI - Elaborar diagnóstico da situação de insegurança alimentar, a realização do monitoramento e a aferição dos resultados obtidos, mediante identificação e acompanhamento de indicadores;

XII - Estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar nutricional e sustentável, bem como os conselhos da região e com o CONSEA Nacional.

XIII - Elaborar e dispor sobre seu Regimento Interno.

Parágrafo Único O COMSEA XXX poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 12 As demais disposições referentes ao funcionamento do COMSEA de XXXXX serão estabelecidas no respectivo regimento interno.

Art. 13 O COMSEA Municipal XXX manterá diálogo permanente com a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional XXX, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 14 O COMSEA XXXX norteia-se pelos seguintes princípios:

I - Promoção do direito humano à alimentação adequada;

II - Integração das ações dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

III - Articulação com as entidades representativas da sociedade e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação;

IV - Promoção equitativa dos recursos públicos referentes à política no Município visando à erradicação da pobreza;

V - Controle social das políticas de segurança alimentar e nutricional sustentável propostas e/ou acompanhadas pelo COMSEA.

Art. 15 O COMSEA/ XXX será composto por XX conselheiros (as), titulares e igual número de suplentes, sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal.

§1º Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar;

§2º Para a definição da representação da sociedade civil deverá, sempre que possível, incluir os seguintes setores:

I - Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;
II - Associações de classes profissionais e empresariais;
III - Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;
IV - Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

§3º As instituições, associações, sindicatos, organizações representadas no COMSEA XXX deverão ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§4º Para cada representante titular haverá um representante suplente, que no caso de impedimento do representante titular, o substituirá nas reuniões do COMSEA.

§5º O mandato dos membros do COMSEA- XXX será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período e, substituição a qualquer tempo, em complementação ao mandato vigente.

§ 6º - Os membros representantes do poder público e da sociedade civil serão designados pelo Prefeito ou Secretário XXXX (definir quem irá designar)

§7º A ausência às plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão.

§8º A falta injustificada a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas implica a perda do mandato de conselheiro.

§9º A perda do mandato do conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho ao órgão da entidade que representa e ao Prefeito Municipal ou Secretário (definir quem irá designar)

§10 A presidência do Conselho caberá a um representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

Art. 16 O COMSEA XXXX será regulamentado através de Portaria Municipal onde serão designados os conselheiros com seus respectivos suplentes.

Art. 17 O COMSEA reunir-se-á, ordinariamente em sessões mensais, e extraordinariamente quando convocado por seu Presidente ou pela metade de seus membros, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§1º As plenárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de XXX – COMSEA XXX – têm caráter público, podendo, assim, participar convidados e observadores – representantes de órgãos ou entidades de âmbito municipal e regional, sem direito a voto.

Art. 18 A participação dos conselheiros no COMSEA não será remunerada, sendo considerada como relevante serviço ao município.

Art. 19 O COMSEA poderá realizar reuniões com os representantes de conselhos afins para discutir sobre a temática, de modo a promover a intersetorialidade.

SEÇÃO IV – DA CÂMARA INTERSECRETARIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 20 São atribuições da Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar

e Nutricional – CAISAN, dentre outras afins:

I - Elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável – COMSEA XXXX, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - Coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

III - Monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal, será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 21 A CAISAN XXX será composta pelos Titulares das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar nutricional.

SEÇÃO V – DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 22. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser elaborado pela CAISAN-Municipal com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSEA/XXXX a partir das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional terá vigência de 4 (quatro) anos, em consonância com o Plano Plurianual e será revisado, a cada dois anos, com base nas orientações da CAISAN-Municipal, nas propostas do COMSEA/XXXX e no monitoramento da sua execução.

§ 2º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve ser um instrumento resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para que organizem ações voltadas para garantia do direito humano à alimentação adequada

Art. 23 Após a criação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável o mesmo no âmbito do PPA – Plano Plurianual de Ação – deverá:

I - Identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II - Indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III - Criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;

IV - Definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;

V - Propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.

Art. 24 O Poder Executivo, deverá articular ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para garantir a intersetorialidade com as diversas políticas implementadas no município, competindo-lhe:

I - Articular as ações do poder público no campo da segurança alimentar e nutricional sustentável;

II - Elaborar, a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

III - Elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional sustentável;

IV - Subsidiar o COMSEA XXXXX com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

V - Promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

SEÇÃO VI – DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 25 O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

SEÇÃO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 27 O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Anexo 5: MODELO SOLICITAÇÃO DE ADESÃO MUNICIPAL

SOLICITAÇÃO DE ADESÃO POR MUNICÍPIOS AO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (resolução nº 09 – CAISAN, de 13 de dezembro de 2011).

(Documento em Papel Timbrado do Município)

O Município _____, do Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº _____, neste ato representado por seu/sua Prefeito(a) _____ (citar documento que qualifica o (a) Chefe do Poder Executivo Municipal), com sede à Rua/Av. _____, nº _____, Bairro _____, Município de _____ - SP; solicita sua adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, apresentando, para tanto, perante à Secretaria Executiva da Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional de São Paulo – CAISAN/SP:

- Documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do § 2º do Art. 11, Art. 17, § 2º e Art. 20 do Decreto Nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, bem como nos demais dispositivos e princípios que regulamentam o SISAN previstos na Lei Orgânica de Segurança Alimentar- LOSAN, Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e demais normas administrativas da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

Local, data

Prefeito(a) Municipal

Anexo 6: MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

(Documento em Papel Timbrado do Município)

TERMO DE COMPROMISSO DE ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, PARTE INTEGRANTE DO TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL-SISAN (resolução nº 09 – CAISAN, de 13 de dezembro de 2011).

O Município de _____, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº _____, neste ato representado por seu/sua Prefeito(a), citar documento que qualifica o (a) Chefe do Poder Executivo Municipal, com sede à Rua/Av. _____ nº _____ Bairro _____, neste Município, visando aderir ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN, declara o compromisso de elaborar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no prazo de até 12 meses da data de assinatura do Termo e Adesão ao SISAN, em consonância com os princípios e diretrizes a Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos Nº 6.272 e Nº 6.273, ambos de 23 de novembro de 2007, com o Decreto Nº 7.272, de 25 de agosto de 2010 e demais normas administrativas da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.

Local, data

Prefeito(a) Municipal

Anexo 7: FORMULÁRIO PARA SER ENCAMINHADO PARA O CONSEA/SP

1. Nome do Município:	
2. CRSANS:	
3. O conselho está instituído?	Sim () Não ()
Se sim: data e nº de Lei/Decreto de criação	
Já está em funcionamento?	Sim () Não ()
4. A qual Secretaria se vincula o Conselho municipal?	
5. Nº de membros:12	Poder público:
	Sociedade civil:
6. O Presidente é da Sociedade Civil?	Sim () Não ()
7. Nome do atual presidente:	
8. Telefone para contato com DDD:	
E-mail:	
9. Data de renovação do atual mandato dos conselheiros:	
10. O município possui Lei de Segurança Alimentar e Nutricional? Qual o nº?	Sim () Não ()
11. O município possui Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional?	Sim () Não ()
12. O município aderiu ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional?	Sim () Não ()

Obs.: Anexar cópia da lei ou decreto de criação do conselho e encaminhar ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea/SP

Anexo 8: DECRETO Nº 59.146, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Reorganiza o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CONSEA-SP e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de adequação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CONSEA-SP para adesão do Estado de São Paulo ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, instituído pela Lei federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, regulamentada pelo Decreto federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010,

DECRETA:

Artigo 1º - O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CONSEA-SP, instituído pelo Decreto nº 47.763, de 11 de abril de 2003, integrante da estrutura básica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, fica reorganizado nos termos deste decreto.

Artigo 2º - O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CONSEA-SP é órgão colegiado de caráter consultivo e de assessoramento ao Governo do Estado, que tem como objetivo propor diretrizes gerais da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Parágrafo único - A Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável tem como objetivo específico a defesa, a promoção e a garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável para cada habitante do Estado de São Paulo, independentemente de sua idade e condição social.

Artigo 3º - Compete ao CONSEA-SP:

I - realizar e coordenar a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, no período não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de organização e funcionamento;

II - acompanhar as ações do governo estadual na área de segurança alimentar e nutricional sustentável;

III - propor diretrizes para a política e plano estadual de segurança alimentar e nutricional sustentável a partir das recomendações aprovadas na Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, bem como monitorar e avaliar seus resultados e impactos;

IV - propor as diretrizes para realização de diagnóstico da situação de insegurança alimentar e monitoramento do progresso obtido, mediante a identificação e acompanhamento de indicadores de processo e de impacto;

V - articular e mobilizar áreas do governo estadual e de organizações da sociedade civil para desenvolvimento de ações de segurança alimentar e nutricional sustentável;

VI - promover e coordenar campanhas de conscientização da opinião pública;

VII - incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;

VIII - propor ações emergenciais para atendimento a populações em situação de insegurança alimentar e ações de educação alimentar e nutricional;

IX - propor ações de segurança alimentar voltadas para segmentos específicos tem

da população, respeitando os valores culturais, étnicos e históricos, bem como desenvolver ações de proteção e de resgate aos valores do patrimônio cultural alimentar;

X - estimular e apoiar técnica e institucionalmente estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de segurança alimentar e nutricional sustentável;

XI - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional no âmbito do Estado de São Paulo e Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN;

XII - promover a criação e apoio técnico às Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CRSANS, bem como fomentar a criação dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional com os quais manterá cooperação e diálogo constante, visando a consecução da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

XIII - dispor sobre seu regimento interno.

Artigo 4º - O CONSEA-SP será composto por 36 (trinta e seis) membros titulares e igual número de suplentes, respeitada a proporcionalidade de 1/3 (um terço) de representantes do poder público e 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, na seguinte conformidade:

I - 12 (doze) representantes do poder público estadual, sendo:

a) 1 (um) da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

b) 1 (um) da Secretaria de Desenvolvimento Social;

c) 1 (um) da Secretaria da Educação;

d) 1 (um) da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;

e) 1 (um) da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

f) 1 (um) da Secretaria do Meio Ambiente;

g) 1 (um) da Secretaria da Saúde;

h) 1 (um) do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP;

i) 1 (um) da Universidade de São Paulo - USP,

j) 1 (um) da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP;

k) 1 (um) da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP;

l) 1 (um) representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante convite;

II - 24 (vinte e quatro) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 16 (dezesesseis) representantes eleitos dentre os integrantes das Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável- CRSANS;

b) 8 (oito) representantes advindos de instituições ou personalidades com contribuição específica na área de segurança alimentar e nutricional sustentável, mediante listas tríplexes apresentadas pelo CONSEA-SP para cada uma das vagas, devendo ser assegurada, mediante manifestação de interesse, duas vagas para povos e comunidades tradicionais conforme disposto no Decreto federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

§ 1º - O mandato dos membros do CONSEA-SP será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período e, substituição a qualquer tempo, em complementação ao mandato vigente.

§ 2º - Os membros representantes do poder público e da sociedade civil serão designados pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 5º - O CONSEA-SP terá como convidados permanentes, na condição de observadores, com direito a voz, mas sem direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Conselho Estadual de Assistência Social - CONSEAS-SP;

II - Conselho Estadual de Saúde;

III - Conselho Estadual dos Povos Indígenas - CEPISP;

IV - Conselho Estadual de Alimentação Escolar de São Paulo - CEAE/SP;

V - Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - CEDAF/SP;

VI - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONDECA;

VII - Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra - CPDCN;

VIII - Conselho Estadual do Idoso;

IX - Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP;

X - Rede de Defesa e Promoção da Alimentação Saudável, Adequada e Solidária - Rede-SANS.

Artigo 6º - O presidente e o vice-presidente do CONSEASP serão designados pelo Governador do Estado, dentre os membros titulares da sociedade civil, mediante listas tríplexes apresentadas pelo CONSEA-SP ao Secretário de Agricultura e Abastecimento, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

Artigo 7º - O CONSEA-SP reunir-se-á ordinariamente a cada 2 (dois) meses, e extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação pelo presidente ou de maioria de seus membros.

Artigo 8º - A participação no CONSEA-SP não será remunerada, sendo considerada, porém, como serviço público relevante.

Artigo 9º - O CONSEA-SP contará, ainda, com 16 (dezesesseis) Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CRSANS, cujos membros serão eleitos mediante processo de seleção, na forma prevista em deliberação do CONSEA-SP, garantindo a proporção de 1/3 (um terço) de representantes do poder público e 2/3 (dois terços) da sociedade civil.

Parágrafo único - As CRSANS serão regulamentadas através de ato específico do presidente do CONSEA-SP.

Artigo 10 - O CONSEA-SP conta com:

I - Secretaria Executiva dirigida por um Secretário Executivo;

II - Grupos Técnicos de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, criados pelo artigo 1º do Decreto nº 51.438, de 28 de dezembro de 2006, na seguinte

conformidade:

- a) Grupo Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável da Capital e Grande São Paulo;
- b) Grupo Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável da Região Norte;
- c) Grupo Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável da Região Sul;
- d) Grupo Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável da Região Leste;
- e) Grupo Técnico de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável da Região Oeste.

Parágrafo único - Fica mantido para as unidades de que trata este artigo o nível hierárquico de Departamento Técnico.

Artigo 11 - A Secretaria Executiva a que alude o artigo 10, inciso I, deste decreto, tem as seguintes atribuições:

- I - prestar assessoria técnica e administrativa na gestão e nos trabalhos do conselho;
- II - elaborar, em conjunto com os conselheiros, o planejamento anual do conselho, com estratégias e metas mensais;
- III - coordenar, supervisionar, dirigir e promover a realização das reuniões plenárias bimestrais do conselho, bem como organizar as conferências, atendendo aos aspectos técnicos, políticos, administrativos e financeiros;
- IV - elaborar as atas das reuniões do conselho;
- V - elaborar um cronograma com previsão orçamentária para cada exercício financeiro, submetendo-o à aprovação do Secretário de Agricultura e Abastecimento;
- VI - controlar a distribuição e utilização dos recursos financeiros destinados às necessidades do conselho;
- VII - manter a guarda dos bens móveis, documentos e demais acervos do conselho;
- VIII - registrar, arquivar, elaborar e encaminhar documentos e correspondências;
- IX - manter atualizados os arquivos, protocolo e registros de documentos de atividades do conselho;
- X - executar as atividades de apoio necessárias ao cumprimento das finalidades do conselho e de suas ações;
- XI - prestar serviços de suporte administrativo;
- XII - preparar a instrução de processos e expedientes que tramitem pelo conselho;
- XIII - coordenar os trabalhos dos Grupos Técnicos a que alude o artigo 10, inciso II, deste decreto;
- XIV - acompanhar e assessorar as comissões regionais a que alude o artigo 9º deste decreto;
- XV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo conselho.

Parágrafo único - Para cumprimento de suas atribuições, o Secretário Executivo contará com o apoio dos Grupos Técnicos.

Artigo 12 - O CONSEA-SP contará com 3 (três) comissões permanentes, na seguinte conformidade:

- I - Comissão Permanente de Segurança Alimentar e Nutricional das Populações Negras e Comunidades Tradicionais;
- II - Comissão Permanente de Avaliação e Monitoramento das políticas e serviços de Segurança Alimentar e Nutricional na perspectiva do Direito Humano à Alimentação

Adequada e Saudável;

III - Comissão Permanente de Articulação entre Conselhos de Direitos e Políticas Públicas em áreas relacionadas à Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º - As Comissões Permanentes serão compostas de membros designados pelo presidente do CONSEA-SP, observadas as condições estabelecidas no regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do CONSEA-SP, as comissões poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos públicos e técnicos afetos aos temas nelas em estudo.

Artigo 13 - O CONSEA-SP poderá solicitar aos órgãos da administração pública estadual, dados, informações, diagnósticos e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Artigo 14 - As reuniões do CONSEA-SP serão abertas à participação de todos os cidadãos e poderão ser convidados representantes de outros órgãos públicos ou entidades representativas da sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de suas respectivas áreas de atuação e interesse, sem direito a voto e com direito a voz, quando concedida pela presidência.

Artigo 15 - O CONSEA-SP poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, com o objetivo de estudar e sugerir medidas específicas.

Parágrafo único - Os grupos de que trata o "caput" deste artigo serão compostos por conselheiros do poder público e da sociedade civil, designados pelo presidente do CONSEA-SP por ato específico, observadas as condições estabelecidas no regimento interno.

Artigo 16 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento adotará as providências necessárias ao adequado funcionamento do CONSEA-SP, bem como lhe prestará o necessário suporte financeiro, administrativo e técnico, por meio do Gabinete do Secretário e da Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Artigo 17 - As demais disposições referentes ao funcionamento do CONSEA-SP serão estabelecidas no respectivo regimento interno.

Artigo 18 - Este decreto e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 2º a 11 e 14 a 19 do Decreto nº 52.940, de 28 de abril de 2008.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Aplica-se o regimento interno em vigor até a elaboração de novo regimento, conforme dispõe o artigo 3º, inciso XIII, deste decreto.

Artigo 2º - Enquanto não forem criadas as 16 (dezesesseis) CRSANS e escolhidos os representantes da sociedade civil e do poder público, a que se refere o artigo 4º deste decreto, serão mantidos os atuais conselheiros da sociedade civil e do poder público no CONSEA-SP, até a designação dos novos membros.

Anexo 9 - RESOLUÇÃO Nº 09

Dispõe sobre os procedimentos e o conteúdo dos termos para a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

A PRESIDENTA DA CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 10, VII, e art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e pelo art. 3º do Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007, tendo em vista o disposto no art. 13, I, do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta os procedimentos e o conteúdo dos termos para a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan, que tem como objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional e da realização progressiva do direito humano à alimentação adequada. Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem ao Sisan:

I - farão jus, segundo suas características e de acordo com os resultados na execução de programas e ações de segurança alimentar e nutricional na sua esfera, ao recebimento de recursos, em regime de cofinanciamento, para apoio e aperfeiçoamento da gestão dos seus planos de segurança alimentar e nutricional;

II - poderão receber pontuação adicional para propostas de apoio a ações e programas incluídos nos seus respectivos planos de segurança alimentar e nutricional, quando habilitados em editais de chamada pública para descentralização de recursos federais de ministérios que em seus editais atribuam pontos a elementos relativos à gestão e operacionalização do Sisan, em regime de cofinanciamento, desde que seus planos atendam aos critérios e parâmetros estabelecidos no Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010;

III - estarão aptos a receber apoio financeiro, em regime de cofinanciamento, para os conselhos de segurança alimentar e nutricional dos Estados, Municípios e Distrito Federal, para o seu adequado funcionamento e participação no Sisan, bem como para a realização das conferências de segurança alimentar e nutricional em sua esfera, com o propósito de fortalecer a participação e o controle social.

CAPÍTULO II DA ADESÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL AO SISAN

Art. 2º - Para iniciar o processo de adesão ao Sisan, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à Secretaria-Executiva da Câmara Interministerial de Segurança

Alimentar e Nutricional - Caisan solicitação de adesão ao Sisan, nos termos do Anexo I, assinado pelo Chefe do Executivo estadual ou do Distrito Federal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - lei estadual ou do Distrito Federal e seus regulamentos, que disponham sobre a criação ou fixação dos componentes do Sisan no Estado ou no Distrito Federal, estabelecendo seus objetivos e sua composição, bem como os parâmetros para a instituição e a implementação do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, assegurada, pelo menos, a instituição:

a) da Conferência de Segurança Alimentar e nutricional do Estado ou do Distrito Federal, instância responsável por indicar ao conselho estadual ou do Distrito Federal as diretrizes e prioridades do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal;

b) do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, composto por um terço de representantes governamentais e dois terço de representantes da sociedade civil, cabendo a representante deste segmento exercer a presidência do Conselho; e

c) da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, instância governamental composta por titulares das secretarias estaduais ou do Distrito Federal afetas ao tema, presidida por um de seus membros titulares, preferencialmente por titular da pasta com atribuições no governo de articulação e integração;

II – Termo de Compromisso de elaboração do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de um ano a partir da data da assinatura do termo de adesão, nos termos do Anexo II, observado o disposto no art. 20 do Decreto nº 7.272, de 2010;

III – cópia autenticada da ata da reunião do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, com aprovação da análise e parecer do Conselho sobre a adesão do Estado ou do Distrito Federal ao SISAN.

CAPÍTULO III

DA ADESÃO DOS MUNICÍPIOS AO SISAN

Art. 3º Para iniciar o processo de adesão ao SISAN, os Municípios deverão encaminhar à Secretaria-Executiva da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do respectivo Estado solicitação de adesão ao SISAN, nos termos do Anexo III, assinado pelo Chefe do Executivo municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

I – lei municipal e seu regulamento, que disponham sobre a criação ou fixação dos componentes do SISAN no Município, estabelecendo seus objetivos e sua composição, bem como parâmetros para instituição e implementação do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional municipal, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 11.346, de 2006, o Decreto nº 7.272, de 2010, e com a lei estadual que cria ou define os componentes estaduais do SISAN, assegurada, pelo menos, a instituição:

- a) da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável por indicar ao conselho municipal as diretrizes e prioridades do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - b) do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, composto por um terço de representantes governamentais e dois terços de representantes da sociedade civil, cabendo a representante deste segmento exercer a presidência do Conselho; e
 - c) da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, instância governamental composta por titulares das secretarias municipais afetas ao tema, presidida por um de seus membros titulares, preferencialmente por titular da pasta com atribuições de articulação e integração;
- II – Termo de Compromisso de elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no prazo de um ano a partir da data da assinatura do termo de adesão, nos termos do Anexo IV, e observado o disposto no art. 20 do Decreto nº 7.272, de 2010.

Art. 4º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado a que pertence o Município deverão examinar a documentação prevista no art. 3º, emitindo parecer sobre o atendimento dos requisitos estabelecidos para a adesão ao SISAN e encaminhando, através da Câmara Intersetorial Estadual, nos termos do Anexo V, os referidos documentos para a Secretaria-Executiva da CAISAN, no prazo de trinta dias, a contar da data de recebimento da solicitação do Município.

Parágrafo único. Caso o Estado ou o Distrito Federal não tenha aderido ao SISAN, a solicitação assinada pelo Chefe do Poder Executivo municipal e a referida documentação poderão ser encaminhados à Secretaria-Executiva da CAISAN, pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, apenas com parecer do referido conselho sobre o atendimento, pelo Município, dos requisitos estabelecidos para a adesão do SISAN.

Art. 5º A Secretaria-Executiva da CAISAN, após exame e comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos para a adesão ao SISAN pelo Município, formalizará sua adesão ao sistema, conforme estabelecido no § 1º do art. 11 do Decreto nº 7.272, de 2010.

CAPÍTULO IV

DA COMPROVAÇÃO DA ELABORAÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL PELOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL

Art. 6º Será documento comprobatório da elaboração do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional dos Estados, Municípios e distrito Federal, até sua publicação formal, a ata da reunião da Câmara Intersetorial que o aprovou.

§ 1º A ata da reunião da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional dos Estados e do Distrito Federal que aprova o respectivo Plano de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser remetida para a Secretaria-Executiva da CAISAN, no prazo de trinta dias após sua aprovação.

§ 2º A ata da reunião da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional municipal que aprova o respectivo Plano de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser remetida para a Secretaria-Executiva da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado a que pertence ou Distrito Federal, no prazo de trinta dias após sua aprovação.

§ 3º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal deverá enviar a ata da reunião da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do respectivo Município que aprova o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para a Secretaria-Executiva da CAISAN, no prazo de trinta dias, a conta da data de seu recebimento.

§ 4º Caso o Estado ou Distrito Federal não tenha aderido ao SISAN, a ata da reunião da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do respectivo Município que aprova o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser enviada para o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou Distrito Federal, que, após emissão de parecer, a encaminhará para a Secretaria-Executiva da CAISAN, no prazo de até trinta dias, a contar da data de seu recebimento.

Art. 7º Caso o Estado, o Distrito Federal ou Município não comprove a elaboração e aprovação do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional em sua esfera, pela respectiva Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, dentro do prazo de uma no, contado da data da assinatura do termo de adesão ao SISAN, a Secretaria-Executiva da CAISAN tornará sem efeito a adesão, devendo nova adesão ser precedida do procedimento e das regras estabelecidas por esta Resolução.

CAPÍTULO V

DA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA ADESÃO E PERMANÊNCIA NO SISAN

Art. 8º Caberá à Secretaria-Executiva da CAISAN verificar o integral cumprimento dos requisitos para a adesão ao SISAN, especialmente daqueles previstos no § 2º do art. 11 do Decreto nº 7.272, de 2010.

§ 1º Caso a Secretaria-Executiva da CAISAN constate qualquer necessidade de ajuste por parte do ente federado para a comprovação do integral cumprimento dos requisitos para a adesão ao SISAN, concederá o prazo máximo de doze meses para que o ente promova a respectiva adequação.

§ 2º A adesão definitiva do ente federado ao SISAN ficará condicionada à adequação prevista no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Da decisão que tornar sem efeito a adesão do ente federado ao SISAN, nos termos desta Resolução, caberá recurso, perante o Presidente da CAISAN, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do ente da decisão.

Parágrafo único. O Presidente da CAISAN terá o prazo de cento e vinte dias, contados do recebimento do recurso, para ouvir o Conselho Nacional de Segurança

Alimentar e Nutricional – CONSEA, julgar e publicar sua decisão sobre o recurso interposto.

Art. 10. Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pela Secretaria-Executiva da CAISAN, ouvido o CONSEA.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação



/conseasp



/conseasp

www.consea.agricultura.sp.gov.br

Endereço: Praça Ramos de Azevedo, 254 – 4º andar
Centro – São Paulo/SP / CEP 01037-010

Telefone: 5067-0570 / 5067-0394

Agência Brasileira do ISBN

ISBN 978-85-68492-36-9



9 788568 492369



GOVERNO DO ESTADO
SÃO PAULO

Secretaria de Agricultura
e Abastecimento